

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ

Processo Cível nº: 0009598-02.2012.8.20.0106

Natureza: Procedimento Ordinário

Demandante: Emilia Cristina Negreiros Barbosa

Demandado: Canal Automóveis Ltda. e outro

SENTENÇA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR - DEFEITO EM AUTOMÓVEL.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE POR MEIO DAS QUAIS FOI ADQUIRIDO O CARRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO: responsabilidade solidária de todos fornecedores e do fabricante pelo vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC.

VÍCIO DO PRODUTO: documento juntado pela própria contestante (concessionária) alertando fabricante acerca de mesmas falhas mecânicas recorrentes em modelos ford fiesta 1.6.

CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS: veículo novo que explodiu e demora exacerbada em providenciar a sua substituição ou a restituição da quantia paga. Percalços que ocasionam ofensa a direitos da personalidade, segundo STJ.

I - RELATÓRIO

Trata-se Procedimento Ordinário movido por Emilia Cristina Negreiros Barbosa em desfavor de Canal Automóveis Ltda. e Ford Motor Company Brasil Ltda., todos qualificados na inicial.

A parte autora relata que comprou um veículo Fiesta Hatch 1.6, de marca FORD na loja da ora ré, a Canal Automóveis, que é concessionária autorizada da empresa FORD na cidade de Mossoró – RN .

Alega ainda em poucos meses de uso o veículo apresentou anormalidades como: barulho atípico nas rodas traseiras, forte odor oriundo do motor, baixa no nível de óleo, engasgos no motor e luzes de alerta da injeção eletrônica acesas.

Afirma ainda que levou por várias vezes o carro para assistência técnica em razão desses problemas, tendo, por último, explodido no momento do manuseio pelos

mecânicos.

Aduz que a concessionária Canal Automóveis não arcou com sua responsabilidade de fornecedora, orientou-a tão somente a procurar o seguro ou a Ford.

Assevera que passados mais de um ano entre o sinistro e o respectivo pagamento de um seguro que foi contratado à parte, houve demora excessiva na resolução do problema, havendo a Ford somente providenciado um carro de aluguel por curto período de tempo.

Tais percalços, no seu entender, acarretou-a danos em sua esfera moral.

Juntou documentos de fls. 22/64

Às fls. 76/82, contestação da primeira ré, onde, em síntese, alega que os vícios verificados no automóvel não decorrem da fabricação e que jamais ocorreu situação semelhante em outros veículos.

Alega ainda ilegitimidade passiva *ad causam*, inexistência de provas e nexo causal, bem como pela não configuração de danos morais.

Às fls. 114/91, contestação da segunda demandada (Canal Automóveis Ltda.), onde, em síntese, alegou preliminarmente a inexistência de legitimidade passiva, tendo em vista que não concorreu para mora na resolução do imbróglio.

Como questão de mérito, alegou a inexistência de comprovação do alegado dano.

Alega incoerência de nexo de causalidade entre dano e sua conduta.

Afirma ainda que não ficou evidenciado dano moral, pois os fatos narrados pelo autor limitam-se à esfera dos desconfortos previsíveis nas transações comerciais e que não atingem a esfera íntima relativa aos direitos da personalidade, sendo mero descumprimento contratual.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntou documentos de fls. 136/218.

Às fls. 227/235, impugnação às contestações.

Às fls. 299 e 300, termo de audiência preliminar, na qual não se obteve êxito em tentativa de conciliação.

Na mesma ocasião, foram fixados os pontos controvertidos, quais sejam: 1. Verificar a legitimidade passiva da Ford e Canal Automóveis; 2. Verificar a origem do defeito apontado na inicial, afirmando de quem é a responsabilidade; 3. Verificar se a postergação de propostas para a solução aumentou o possível constrangimento; 4. Verificar a existência do dano moral e sua extensão.

É o relatório. Passo ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tratemos das questões preliminares levantadas.

Foi aduzido pela primeira e pela segunda demandada a preliminar de ilegitimidade passiva, a respeito da qual será tratada como questão de mérito, na linha da Teoria da acessão, segundo a qual apreciação da lide deve ser analisada a partir dos fatos colocados na inicial.

Nessa linha, tendo a autora celebrado contrato *lato* sensu com todas as demandadas, todas, em tese, podem ser promovidas pela autora em Juízo, de forma que a procedência ou não em face de determinada ré será conhecida como questão de mérito.

No tocante ao tipo de responsabilidade entre as demandadas, tratando-se de

relação de consumo, tanto a concessionária quanto a empresa fabricante respondem solidariamente sobre os vícios do produto, tendo em vista que por meio dessas empresas foi adquirido o automóvel em questão.

O vício do produto (nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor) é de responsabilidade solidária entre os fornecedores e fabricantes do produto.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ao comentar tal dispositivo Zelmo Danari, um dos autores do Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, esclarece:

"(...) importa esclarecer que no polo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços.

Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um" (*In.* **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**,Vol. I, 10^a ed., p. 222).

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA DE AUTOMÓVEL NOVO. DEFEITO NO AR CONDICIONADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR MANTIDO. SÚMULA 7 DO STJ E 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. SANÇÃO PROCESSUAL MANTIDA.

- 1. "A constatação de defeito em veículo zero-quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC" (REsp 611.872/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 23/10/2012).
- 2. O defeito apresentado em veículo novo, quando excede o razoável, configura hipótese de cabimento de indenização por dano moral.

Precedentes.

- 3. Não é possível conhecer do recurso especial no tocante ao pedido de redução do valor indenizatório em face do óbice da Súmula 7/STJ.
- 4. Deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os aclaratórios opostos na origem tem intuito exclusivamente protelatórios. Precedentes do STJ.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no AREsp 692.459/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

O mesmo entendimento é seguido *pari passu* por este TJRN:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, LEVANTADA PELO RECORRIDO.

COERÊNCIA ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. 2. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. 2.1. NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO, SUSCITADA PELA RECORRENTE. 2.1.1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FORNECEDOR E DO FABRICANTE PELOS VÍCIOS DO PRODUTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, § ÚNICO, 18, 19 E 25 §§ 1° E 2° DO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. **OBJEÇÃO NÃO ACOLHIDA**. 2.1.2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PELA OPORTUNIDADE OFERTADA AO FABRICANTE PARA CONSERTAR O PRODUTO. DEFEITO NO PRODUTO QUE PERSISTIU ALÉM DE 30 DIAS. PRETENSÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR RESISTIDA. REJEIÇÃO. 3. ANÁLISE DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DO RECURSO. DEFEITO EM APARELHO DE SOM NÃO REPARADO NO PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA ASSEGURADO NO INCISO II DO ARTIGO 18 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA COMPENSAÇÃO FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJRN. AC n° 2015.019171-6. Relator: Des. Amílcar Maia. 3° Câmara Cível. Julgado em: 22/11/2016)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM RESTITUIÇÃO DE VALOR DECORRENTE DE VÍCIO DE PRODUTO NÃO SANADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DA CONCESSIONÁRIA E DA FABRICANTE. RECURSO DA FABRICANTE: APELAÇÃO INTERPOSTA DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE DE PREPARO. JUNTADA POSTERIOR. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR O PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA: DEFEITO SURGIDO NO VEÍCULO QUE SE CARACTERIZA COMO VÍCIO DO PRODUTO. NÃO APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 12 E 13 DO CDC, QUE DISPÕEM ACERCA DO FATO DO PRODUTO. VÍCIO NÃO SANADO, NÃO OBSTANTE REITERADOS RETORNOS DO AUTOR À CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR POR FORÇA DO ARTIGO 18, § 1°, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. ABALO PSICOLÓGICO QUE EXTRAPOLOU O LIMITE DO DISSABOR. CARACTERIZADO. DANO MORAL **OUANTUM** INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(TJRN. AC n° 2015.011737-0. Rel: Des. Ibanez Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento em: 16/02/2016)

Assim, é cabível a aplicação da responsabilidade solidária entre as demandadas, devendo ser afastada a alegação de ausência de responsabilidade das duas rés.

O cerne da questão gravita em torno de duas questões principais, quais sejam, saber se houve ou não um vício do produto, bem como aferir se o modo como o suposto vício foi enfrentado pela parte passiva ensejou dano moral à autora.

No que se refere ao alegado vício no automóvel, observo que à fl. 175, documento juntado por uma das próprias rés, um funcionário da Canal Automóveis, chamado Renan Lima, enviou um *e-mail* de seu eletrônico profissional

serviços@canalford.com.br – fazendo-o em nome da empresa, na condição de analista de garantia – uma mensagem endereçada a Ford (fabricante). O empregado afirmava:

"CONFORME SOLICITAÇÃO SEGUE EM ANEXO A COPIA DE RELAÇÃO DE TREINAMENTOS FEITOS PELO NOSSO PRODUTIVO QUE ESTAVA EXECUTANDO O SERVIÇO NO FORD FIESTA 1.6 QUE EXPLODIU. (MAIS UMA VEZ INFORMO QUE FOI SUBSTITUÍDO SOMENTE UMA VELA DO VEÍCULO EM QUESTÃO). NECESSITO DE AJUDA TÉCNICA POR PARTE DA FORD POIS CONTINUO RECEBENDO FIESTAS 1.6 COM PROBLEMAS DE FALHAMENTOS E DEVIDO O ACONTECIMENTO FICAMOS EM DUVIDAS NO QUE FAZER POIS OS SINTOMAS E RECLAMAÇÕES POR PARTE DOS CLIENTES SÃO AS MESMAS DO CARRO QUE EXPLODIU." (sic)

Assim, resta patente que o vício de fabricação, haja vista que os modelos da mesma linha apresentavam semelhantes falhas em diversos veículos, chegando, inclusive, a concessionária a comunicar a taxa excepcional de reclamações por partes de outros clientes. Outrossim, fica provado a ciência da fabricante (Ford) de casos assemelhados envolvendo os veículos que pôs no mercado.

Quanto a questão dos danos morais, entendo que, o fato da autora ter sofrido com problemas no veículo novo, a partir do primeiro mês de uso, inclusive originando diversas idas da demandante até assistência técnica (sem solução do problema, tendo o veículo explodido naquele local), sem sequer resolver o problema, caracterizam dano moral indenizável, conforme vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se pode denotar.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO. DEVER DE INDENIZAR. 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
- 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado.
- 3. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
- 4. No que concerne ao valor do dano moral arbitrado pelo Tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.
- 5. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão aquisição de veículo zero quilômetro que teve que retornar por diversas vezes à oficina

para conserto - não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 672.872/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

Assim sendo, realmente, as demandadas agiram de maneira contrária ao direito, tendo praticado ato ilícito, atingindo a esfera jurídica do autor, por lhe acarretarem prejuízo de ordem moral, na esteira do que dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis:

"Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Daí advém o dever das requeridas, causadoras do dano, serem compelidas a indenizarem o requerente, consoante estatui o artigo 927 do mesmo diploma legal, que versa: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Estabelecida a responsabilidade civil das demandadas, passa-se à liquidação dos danos, ou seja, a fixação do *quantum debeatur* da indenização, que fica a critério do julgador que, no entanto, observará as condições social e econômica das partes, a extensão do dano, o grau de culpabilidade, a relação de causalidade e o evento danoso, dentre outros parâmetros, de modo a evitar que seu arbitramento sirva de enriquecimento ilícito para uma das partes em detrimento da outra ou como instrumento de vingança, tampouco seja irrisório a ponto de se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

Tais elementos vão dar azo à dupla função da indenização por danos morais, ou seja, compensatória e punitiva. A repercussão do fato vai nortear a primeira, enquanto a condição econômica dos demandados e o grau de culpabilidade (*lato sensu*) irão delinear a segunda característica. Tudo para evitar o enriquecimento sem causa e para prevenir novos atos ilícitos desta natureza.

Neste raciocínio, verifica-se agravam o dano: (i) a demora em demasia na resolução do problema e (ii) mesmo cientes que se tratavam de vícios recorrentes no mesmo modelo, não oportunizaram as opções estatuídas no art. 18, § 1°, incisos I a III, ao contrário, para se ver resguarda teve de fazer uso de seguro que contratou à parte.

Nesse sentido,

Direito do Consumidor. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Aquisição de automóvel zero-quilômetro. Vícios do produto solucionados pelo fabricante no prazo legal. Danos morais.

Configuração. Quantum fixado. Redução. Honorários advocatícios.

Sucumbência recíproca.

- O vício do produto ou serviço, ainda que solucionado pelo fornecedor no prazo legal, poderá ensejar a reparação por danos morais, desde que presentes os elementos caracterizadores do constrangimento à esfera moral do consumidor.
- Se o veículo zero-quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal.
- Na linha de precedentes deste Tribunal, os danos morais, nessa hipótese, deverão ser fixados em quantia moderada (salvo se as circunstâncias fáticas apontarem em sentido diverso), assim entendida aquela que não ultrapasse a metade do valor do veículo novo, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do consumidor.
- Se o autor deduziu três pedidos e apenas um foi acolhido, os ônus da sucumbência deverão ser suportados reciprocamente, na proporção de 2/3 (dois terços) para o autor e de 1/3 (um terço) para o réu.
- Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 324.629/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado

Assim, levando em consideração as peculiaridades da situação fática dos autos, aliada aos parâmetros citados, entende-se ser apropriado o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à guisa de compensação pelos danos morais provocados pelo demandados à autora.

Vê-se que o valor ora arbitrado está dentro do razoável, notadamente, quando comparado com aresto do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante (o supramencionado AgRg no AREsp 672.872/PR), alçando este tipo de dano, daquela oportunidade em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Vê-se que esta Corte Superior tem se esforçado para cada vez mais fixar parâmetros para o arbitramento do indenização, v. g., a atual discussão em sede de recurso repetitivo (REsp 1446213), onde se discute amplamente o relevante tema acerca "critérios para arbitramento de indenização dor danos morais na hipótese de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes". Faz-se relevante, então, levar em consideração as balizas fixadas por aquele Tribunal.

Portanto, merece procedência, na espécie, o pedido de indenização por danos morais.

III- Dispositivo:

POSTO ISSO, na forma do art. 487, I do CPC, julgo pela procedência do pedido e, assim:

- 1. Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelas Rés;
- 2. Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e assim, condeno as promovidas Canal do Automóveis Ltda. e Ford Motor Company Brasil Ltda., em face de obrigação solidária, a pagarem a promovente Emilia Cristina Negreiros Barbosa, a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à título de indenização por danos morais, valor esse atualizado com juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno as demandadas as custas remanescentes e honorários sucumbenciais em 15% da condenação, levando em consideração os parâmetros do art. 85, § 2°, incisos I a III do CPC – valores que deverão ser reatados em partes iguais para ambas rés.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró, 16 de fevereiro de 2017

José Herval Sampaio Júnior Juiz de Direito